

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1008637-15.2015.4.01.3400 em 09/08/2016 15:17:42 e assinado por:

- PAULO JOSE ROCHA JR

Consulte este documento em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1608091517470500000000788050**
ID do documento: **789515**



1608091517470500000000788050



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL
2º OFÍCIO DE *CUSTOS LEGIS*

Manifestação nº1173/2016/PJ

Processo nº 1008637-15.2015.4.01.3400

20ª Vara Federal/SJ-DF

MM. Juiz Federal,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHAPA OAB FORTE** em face do **RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR 49.0000.2015.011469-3 NO CONSELHO FEDERAL DA OAB**. Pleiteia tutela jurisdicional que suspenda/declare a ineficácia da decisão monocrática proferida pela Autoridade dita Coatora nos autos da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, em trâmite no CFOAB, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, para fins de concorrência ao pleito de direção da OAB/GO no biênio 2016/2018, mantendo incólume decisão da Comissão Eleitoral da Seccional da Ordem Goiana que os indeferira.

A exordial foi instruída com diversos documentos.

O pedido de liminar restou **deferido** por intermédio da decisão interlocutória acostada às fls. 1048/1050.

Às fls. 1146/1147, o MPF oficiou pela citação (intimação) dos terceiros interessados no desfecho da lide, que apresentaram defesas/contestações regularmente.

Prestadas informações pela autoridade dita coatora.

Eis o breve relato. Passamos a oficiar.

Em harmonia com o D. Juízo Federal da causa, entende este Órgão Ministerial que assiste razão à parte Impetrante, razão pela qual pede vênias para **reporta-se a decisão que deferiu o pleito cautelar formulado na exordial**, e que **analisou de forma detida, percuciente e com o devido aprofundamento toda a controvérsia posta** em discussão, motivo pelo qual transcrevo e adoto, no particular, as razões que dela constam, conforme fragmentos que se seguem *in verbis*:

[...]

Alega, em suma, que a autoridade apontada como coatora ignorou a previsão legal e a orientação do Conselho Federal da OAB, permitindo que os advogados supracitados pudessem concorrer às eleições da OAB, sem que ostentassem a condição de elegibilidade que exige a comprovação de 05 (cinco) anos de exercício ininterrupto da advocacia, imediatamente anteriores ao tempo da posse.

Aduz que contra a decisão monocrática ora combatida, foi interposto Recurso para o órgão colegiado competente interno,

dentro do próprio Conselho Federal da OAB. Todavia, tal requerimento ainda se encontra passível de análise.

Instruiu a inicial com os documentos de folhas 25/822.

O despacho de folhas 823 postergou análise do pleito liminar para após a vinda das informações.

Na petição de folhas 831/867 a impetrante reitera o pedido liminar e registra a desnecessidade de notificação de Estênio Primo de Souza, visto que o mesmo não foi beneficiado com a decisão da autoridade coatora. Requer, ainda, que sejam incluídos no rol de advogados abarcados pela decisão impugnada os nomes de Arcênio Pires da Silveira e Henrique Alves Luiz Pereira.

Informações prestadas às folhas 876/956, a autoridade impetrada sustentou que a decisão atacada observou e individualizou as situações, não ensejando, assim, dúvidas à sua regularidade.

É o relatório. DECIDO.

[...]

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos indispensáveis.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê em seu artigo 63, como requisito, para concorrer a algum dos órgãos da OAB, que o candidato comprove situação regular junto à OAB, não esteja ocupando cargo exonerável ad nutum e não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 131-A, § 3º, prevê como condição de elegibilidade, que tenha exercido, no período de 05 (cinco) anos que antecede imediatamente a data da posse, o exercício da advocacia de maneira contínua (ininterrupta).

Nesse contexto, após análise da decisão atacada (folha 68), verifico que atinente aos candidatos Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado, assiste razão à impetrante quanto à alegação de inelegibilidade desses candidatos.

Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, embora o candidato Arcênio Pires da Silveira tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa. Portanto, ressaí incontestemente que houve interrupção do seu exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.

Já em relação ao candidato Marisvaldo, verifica-se que ele não preenche o requisito previsto no item 2.4.1.1.2 do mesmo Regulamento pois, a despeito de se encontrar reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013.

Portanto, ambos não preenchem o requisito de exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos, necessário à candidatura de membros da OAB.

Vale ressaltar, quanto aos referidos candidatos, que os paradigmas utilizados pela autoridade impetrada, quais sejam, as Medidas Cautelares de nºs 49.0000.2015.011190-4/TCA e 49.0000.2015.011191-2/TCA, são impróprios para esse fim, visto que versam sobre hipóteses em que as interrupções ocorreram em prazos anteriores aos 5 (cinco) anos da posse da próxima gestão.

Quanto à elegibilidade dos demais candidatos, verifico que o candidato Thales José Jayme levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO à Justiça Federal de Goiás, onde foi objeto da ação judicial de nº 38226-60.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo. Portanto, uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta nº 49.0000.2015.008819-7/COP, visto que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário.

Por fim, quanto aos candidatos, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia e Henrique Alves Luiz Pereira não foi possível extrair da documentação acostada aos autos, nessa análise perfunctória, se

tais candidatos preenchem os requisitos necessário às suas candidaturas, razão pela qual deixo de avançar sobre o tema nesse primeiro exame.

Todavia, pelo acima exposto, ficou constatado que realmente a decisão atacada se encontra eivada de vício de legalidade, visto que manteve a candidatura de, a princípio, 03 (três) candidatos inelegíveis, contrariando o artigo 131-A do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, impõe-se a sustação de seus efeitos.

Todavia, considerando que a eleição não é individual, mas da chapa (Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos), o impedimento de um único candidato basta para inviabilizar a manutenção da chapa e comprometer a eleição dos demais integrantes que, no entanto, poderão formar nova chapa e concorrer noutra eleição.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar, determinando à autoridade coatora que suspenda a eficácia da decisão monocrática por ela proferida, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José Jayme, mantendo-se assim em vigor a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB-GO.

Intimem-se, com urgência.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2016.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara. (grifos nosso).

De mais a mais (fls. 1105/1106), vê-se dos autos que em recente decisão, o próprio Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, apreciando consulta da OAB Seccional Santa Catarina sob a temática em voga, registrada naquele Conselho Federal sob o nº 49.0000.2015.6008819-7/COP (Processo Originário nº 49.0000.2015.00881-7-OEP), em 02 de dezembro último, por unanimidade de votos, ratificou previsões e exigências legais no que tange à

condição de elegibilidade para os pleitos eleitorais da carreira, no sentido de que os advogados interessados ostentem 05 (cinco) anos de exercício contínuo/ininterrupto da atividade advocatícia, imediatamente anteriores à posse. Naquela oportunidade, rechaçou-se também a contagem de períodos descontínuos para tal finalidade.

A consulta em referência, nos termos do pontuado pelos Impetrantes, somente reafirmou entendimento pacífico sobre prática na carreira, estampada em normas editadas pelo próprio Conselho Federal da OAB e vigentes desde o ano de 2011, sendo sua resposta assim redigida *in verbis*:

“Consulta: Como é feita a contagem dos 5 anos de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral? O exercício deve ser ininterrupto contados de forma retroativa a partir da data da posse? A suspensão da inscrição e/ou anotação de incompatibilidade absoluta durante o transcurso dos 5 anos que antecedem a posse pode ser computado como efetivo exercício?”

É que: A contagem de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral exige a comprovação, do efetivo exercício profissional, nos cinco anos anteriores à data da posse, deva ser ininterrupto e contínuo, nos exatos termos do art. 131-A, § 3º, do Regulamento Geral, c/c art. 4º, § 3º, do Provimento nº 146/2011, não se admitindo a soma de períodos descontínuos, ainda que decorrentes do licenciamento previsto no art. 12 do EAOAB. (grifos no original).

Outrossim, submetida a discussão ao Poder Judiciário em casos assemelhados, o posicionamento dos Tribunais Pátrios deu-se em respeito e prestígio ao princípio da legalidade, e em consonância, portanto, com os normativos legais e regulamentares que regem a carreira dos advogados, ilustrado com o seguinte precedente, oriundo do TRF-3:

Por outro lado, na medida em que o discurso do § 2º do art. 63 do Estatuto da Advocacia reze que o 'candidato deve comprovar

situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão a mais de cinco anos' (grifei), a existência desse advérbio sinaliza juridicidade da exigência de que o exercício da advocacia deve ser contínuo por cinco anos antes da data da posse (Provimento nº 146/2011).

Ao que consta a regra não é nova, data e 2011, e não teria – o que sei – sofrido questionamentos.

In casu, a interessada esteve afastada da advocatícia por dois anos (de 8/1/2011 até 10/1/2013) para presidir uma fundação na cidade de Campinas.

Destarte, em princípio sua candidatura não atendeu o regramento do Provimento nº 146/2011, que aparentemente não detém foros de ilegalidade, porquanto regulamenta um dispositivo legal que exige como requisito eleitoral o exercício efetivo da profissão por cinco anos.

Cumpre destacar que não estão em discussão os atributos intelectuais e menos ainda a competência profissional da candidata, mas sim uma regra eleitoral editada pelo agravante há tempos a qual, especialmente depois que o recurso administrativo foi indeferido, vincula a Comissão Eleitoral da Seccional da OAB/SP.

(TRF-3, AI nº 0027096-43.2015.4.03.0000, 6ª Turma, Relator Desembargador Johansom di Salvo, Publicação: 17.11.2015). **(grifos nosso)**.

A corroborar, julgado recente do E. TRF-1 assim pontuou quanto à controvérsia:

Entendeu o MM. Juiz processante que “assim, ‘computado continuamente’ se refere à expressão ‘período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse’, de modo a servir de parâmetro para que o

intérprete conte os 5 anos retroativamente à data da posse, evitando que candidatos que não preencham o referido lapso temporal mínimo na advocacia concorram a cargos que exigem um grau de experiência profissional, de maneira semelhante à exigência para ingresso nas carreiras do Judiciário e Ministério Público.

[...] Dispõe o artigo 131, § 3º, do Regulamento Geral:

Art. 131 – A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas. (NR) 65 (...)

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Como se vê, a candidatura da agravada foi indeferida em virtude do não preenchimento do requisito temporal – 05 anos de efetivo exercício da advocacia, contados até a data da posse -, requisito objetivo exigível daqueles que pretendem cargos eletivos – a efetiva demonstração do exercício profissional.

Observa-se que a norma em questão procura prestigiar o candidato atuante no exercício efetivo da profissão, sem interrupção, delimitando-se um prazo mínimo de 05 anos.

A pretensa candidata não comprovou a atuação contínua da advocacia durante os 05 anos que antecedem à posse, condição de elegibilidade prevista em norma que rege o pleito eleitoral da categoria profissional.

Ademais, apesar da Comissão Eleitoral em 2012 ter admitido a inscrição da agravada no pleito referente o triênio 2013/2105, nada impede que a atual Comissão observe as normas regentes ao pleito.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Brasília, 26 de novembro de 2015. (grifos nosso).

Por fim, cabe salientar que, a par de não ser dado ao Poder Judiciário usurpar da Competência do Conselho Federal que, ao editar as normas discutidas nos autos, *in casu* o Provimento e Regulamento Geral do EAOAB, o fez enquanto órgão máximo da estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 8.906/94, que lhe conferiu competência para “*editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários*” (inciso V, art. 54), por certo que **os regramentos porventura editados vinculam a todos os integrantes da carreira, inclusive os integrantes do conselho federal no exercício das atribuições que lhes são afetas.**

Nesse sentido, deve-se ter por ilegal decisões emanadas do próprio Conselho, ainda que de órgão fracionário, que, a par de analisar situações idênticas, confere interpretações distintas a depender dos interessados, acenando odioso subjetivismo no tratamento dos integrantes da carreira, destacando-se nesse sentido, trecho do AI interposto contra a decisão primeva quando refere que a decisão do Juízo Federal coloca em dúvida a autonomia do Conselho, afetando sobremaneira a esfera jurídica do mesmo “*em razão da chapa vencedora nas eleições da OAB/GO ser integrada por Conselheiros Federais que, no próximo triênio, integrarão bancada na OAB Nacional*”. Mormente em situações em que o juízo que se deseja prevalecer conflita e diverge das normas por ele mesmo editadas. Não sendo demais salientar que ao Conselho Federal da OAB, representativo de classe a qual a própria Constituição Federal de 1988 descreve como “*indispensável à administração da justiça*” (art. 133), ainda que a OAB seja tida como entidade de categoria ímpar e “*sui generis*” (STF, ADI 3.026/DF, rel. Min. Eros Grau), é entidade independente mas prestadora de serviços públicos, remanescendo, assim, o dever de se portar em todos os seus atos em consonância os

princípios elencados na Constituição Federal. Destacando-se, na hipótese, os princípios da impessoalidade, moralidade, isonomia, bem como o princípio da legalidade, diretriz fundamental que condiciona a atividade administrativa à observância dos diplomas normativos e às exigências do bem comum.

Nesse sentido, inclusive, cabe destacar trecho do ementário resultante do julgamento da ADI 3.026/DF, item 11, que assim apregoa: “*11. princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade.*”

Tais as circunstâncias, e diante de toda a fundamentação delineada, em consonância com a medida cautelar antecipatória primeva e demais precedentes jurisprudenciais citados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifesta-se, na oportunidade, pela **concessão da segurança** pleiteada, com a **declaração de inelegibilidade e consequente exclusão** dos candidatos Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia **do pleito eleitoral classista da OAB/GO biênio 2016/2018, desclassificando, se for o caso, a chapa respectiva.**

Brasília, 05 de agosto de 2016.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR
Procurador da República